



CERTIFICAÇÃO DE TRADUÇÃO

JOANA GÓIS OLIVEIRA

Advogada

Cédula Prof. 61799L

Cont. n.º 267160372

Tel: 210 131 660 Fax: 214 088 383

Av. Duque D'Ávila, n.º 66 - 5.º

1069-075 LISBOA

joana.oliveira@rbms.pt

Joana Góis Oliveira, Advogada, com cédula profissional n.º 61799L, com domicílio profissional na Av. Duque D'Ávila, n.º 66, 5.º, em Lisboa, certifica e declara sob compromisso de honra que o documento junto, denominado "Convenção-Quadro Sobre Ética No Turismo" – constituído por 15 (quinze) folhas, que vão numeradas e rubricadas –, é tradução, fiel e correta, para a língua portuguesa, do texto denominado "Framework Convention On Tourism Ethics", feita por Catarina de Oliveira Monteiro Ribeiro Ferreira de Sousa Pinto, cartão de cidadão n.º 08474025, emitido pelas entidades competentes da República Portuguesa, e válido até 06/02/2030.

REGISTADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS

A 09/06/2021

COM O N.º 61799L/6

A ADVOGADA,

CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE ÉTICA NO TURISMO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Desejando desenvolver o turismo com vista a contribuir para o desenvolvimento económico, o entendimento internacional, a paz, a prosperidade e o respeito universal pela observância dos direitos humanos e liberdade para todos, sem qualquer distinção por questões de raça, cor, género, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, idade, nascimento ou qualquer outra condição,

Considerando que o turismo tem potencial para contribuir, direta ou indiretamente, para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em particular no que diz respeito ao crescimento económico inclusivo e sustentável, ao emprego pleno e produtivo e ao trabalho respeitável para todos, à produção e consumo sustentáveis e ao uso sustentável dos oceanos, dos recursos marinhos e do ecossistema terrestre,

Acreditando firmemente que o turismo, através do contacto direto, espontâneo e não mediado, que gera entre homens e mulheres de diferentes culturas e formas de vida, representa uma força vital para a paz e um fator para a amizade e compreensão entre os povos do mundo,

Em consonância com a lógica de conciliação, de forma sustentável, da proteção do meio ambiente, do desenvolvimento económico e da luta contra a pobreza, tal como formulado pelas Nações Unidas na "Cimeira da Terra" no Rio de Janeiro de 1992, expressa na Agenda 21 adotada nessa ocasião, e reiterada na "Cimeira da Terra" de Joanesburgo de 2002 e no Rio em 2012 (Rio + 20),

Tendo presente o rápido e contínuo crescimento, tanto passado como previsto, da atividade turística, seja por motivos de lazer, negócios, cultura, religião ou para fins de saúde, e de outros produtos e segmentos turísticos de interesses especiais, e os seus efeitos poderosos, tanto positivos como negativos, no meio ambiente, na economia e na sociedade dos países emissores e recetores, nas comunidades locais e nos povos indígenas, bem como nas relações e nos intercâmbios internacionais,

Procurando promover um turismo responsável, sustentável e acessível universalmente, no âmbito do direito que todas as pessoas têm de utilizar o seu tempo livre para fins de lazer ou de viagens, e com o devido respeito pelas escolhas da sociedade de todos os povos,

Firmemente convencidos de que, sempre que se respeitem determinados princípios e sejam observadas certas regras, o turismo responsável e sustentável não é de forma alguma incompatível com uma maior liberalização das condições que regem o fornecimento de bens e serviços sob os quais operam as empresas do setor, e que é necessário conciliar, neste contexto, o meio ambiente com o desenvolvimento económico e social e a abertura ao comércio internacional com a proteção das identidades sociais e culturais,

Considerando que, com essa abordagem, todos os atores do desenvolvimento turístico - administrações nacionais, regionais e locais, empresas, associações profissionais, trabalhadores do setor, organizações não governamentais e organismos de todo o tipo relacionados com o setor turístico, bem como as comunidades receptoras, os meios de comunicação e os próprios turistas, incluindo os excursionistas - exercem responsabilidades diferenciadas, mas interdependentes, no desenvolvimento individual e social do turismo, e que a definição dos seus direitos e deveres contribuirá para alcançar esse objetivo,

Salientando que, também no domínio do turismo, tanto o Estado como as empresas partilham a responsabilidade de promover a proteção e o respeito dos direitos humanos no contexto empresarial, tal como estipulado nos "Princípios Orientadores das Empresas e dos Direitos Humanos", adotados por unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, na sua resolução 17/4 de 16 de junho de 2011,

Referindo-se às Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativas a aspetos considerados princípios fundamentais e direitos do trabalho, tais como a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição do trabalho infantil e a erradicação da discriminação no emprego e trabalho,

Recordando a resolução A/RES/406 (XIII) de 1999, adotada pela Assembleia Geral da Organização Mundial do Turismo (a seguir referida como "OMT"), que adotou formalmente o Código Mundial de Ética para o Turismo,

Recordando a resolução A/RES/668 (XXI) 2015, na qual a Assembleia Geral da OMT manifestou o desejo de transformar o Código Mundial de Ética para o Turismo num tratado juridicamente vinculativo, a fim de reforçar a sua eficácia a nível nacional e internacional,

Considerando que o Comité Mundial de Ética do Turismo (até então referido como o "Comité") criado em 2001, de acordo com a resolução A/RES/438 (XIV), é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da OMT,

Convencidos de que a presente Convenção-Quadro (a seguir, referida como "a Convenção") impulsionará o avanço de um turismo mais ético e sustentável, conforme estipulado no Código Mundial de Ética para o Turismo,

Procurando complementar a presente Convenção-Quadro com um Protocolo Facultativo, que é um instrumento jurídico separado e independente, aberto aos Estados Partes da presente Convenção, que prevê um procedimento para a solução de conflitos que pode orientar e fortalecer a observância dos princípios éticos por parte de todos os atores participantes,

Inspirando-se nas resoluções e decisões referentes à aplicação do Código Mundial de Ética para o Turismo, adotadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Executivo da OMT,

Reafirmando que, como uma agência especializada das Nações Unidas, a OMT, tal como os seus Estados Membros, é guiada nas suas atividades pela Carta das Nações Unidas, as resoluções relevantes das Nações Unidas e as normas e princípios de direito internacional geralmente aceites,

Acordam o seguinte:

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 1.º **Definições**

Para efeitos desta Convenção e, salvo que se estipule de outro modo em disposições particulares, são aplicadas as seguintes definições:

- a) *Os princípios éticos do turismo* são os princípios estipulados nos artigos 4.º a 12.º desta Convenção.
- b) *Por turismo* entende-se a atividade dos visitantes, sejam turistas ou excursionistas.
- c) *O turista* é uma pessoa que realiza uma viagem, que inclui uma pernoita num destino principal que não seja o de seu ambiente habitual, por uma duração inferior a um ano, com qualquer finalidade principal (negócios, lazer ou outra razão pessoal) que não seja a de ser empregado por uma entidade residente no país ou local visitado.
- d) *O excursionista* é uma pessoa que faz uma viagem, que não inclui uma pernoita, a um destino principal, distinto do seu ambiente habitual. Para efeitos da presente Convenção, qualquer referência aos turistas é também uma referência aos excursionistas.
- e) *Entre os agentes de desenvolvimento turístico* incluem-se:
 - i) os governos nacionais;
 - ii) os governos locais com competências específicas de turismo;
 - iii) os estabelecimentos e as empresas de turismo, bem como as suas associações;
 - iv) as entidades que financiam projetos turísticos;
 - v) os funcionários e profissionais de turismo;
 - vi) os sindicatos de funcionários de turismo;
 - vii) os turistas e excursionistas;
 - viii) a população local e as comunidades recetoras dos destinos turísticos através dos seus representantes; e
 - ix) outras pessoas singulares ou coletivas, com interesses no desenvolvimento turístico, incluindo organizações não governamentais especializadas em turismo e aquelas diretamente relacionadas com projetos turísticos e com a prestação de serviços turísticos.
- f) *Os recursos turísticos* são os recursos naturais e culturais que têm potencial para atrair turistas.

Artigo 2.º **Objetivos e âmbito**

- 1) A presente Convenção tem por objetivo promover um turismo responsável, sustentável e de acesso universal através da aplicação dos princípios éticos do turismo.
- 2) A presente Convenção refere-se a todos os agentes de desenvolvimento turístico, no sentido atribuído na alínea e) do artigo 1.º, com o objetivo de respeitar os princípios éticos do turismo.

Artigo 3.º
Meios de aplicação

- 1) Os Estados Partes promovem o turismo responsável, sustentável e universalmente acessível, mediante a formulação de políticas coerentes com os princípios éticos de turismo estipulados na Convenção.
- 2) Os Estados Partes respeitam e promovem os princípios éticos do turismo, nomeadamente incentivando as empresas e entidades turísticas a refletir estes princípios nos seus instrumentos contratuais e a fazerem referência aos mesmos nos seus códigos de conduta ou regulamentos profissionais.
- 3) Os Estados Partes apresentam periodicamente um relatório ao Comité Mundial de Ética do Turismo sobre quaisquer medidas adotadas ou previstas para a implementação da presente Convenção.
- 4) Os Estados Partes, que são Parte no Protocolo Facultativo da Convenção-Quadro sobre Ética do Turismo, promovem, entre as empresas e entidades turísticas, o mecanismo de conciliação estipulado no Protocolo Facultativo.

PRINCÍPIOS ÉTICOS NO TURISMO

Artigo 4.º
Contributo do turismo para a compreensão mútua e respeito entre os povos e sociedades

- 1) A compreensão e a promoção dos valores éticos comuns da humanidade, num espírito de tolerância e respeito pela diversidade de crenças religiosas, filosóficas e morais são simultaneamente, fundamento e consequência de um turismo responsável. Os agentes de desenvolvimento turístico e os próprios turistas devem respeitar as tradições e práticas sociais e culturais de todos os povos, incluindo os das minorias e dos povos indígenas, e reconhecer o seu valor.
- 2) As atividades turísticas devem ser realizadas em harmonia com as particularidades e tradições das regiões e países recetores, e com respeito às suas leis, práticas e costumes.
- 3) As comunidades recetoras, por um lado, e os profissionais locais, por outro, devem aprender a conhecer e a respeitar os turistas que as visitam e instruir-se sobre o seu modo de vida, os seus gostos e as suas expectativas. A educação e formação ministradas aos profissionais contribuem para um acolhimento hospitaleiro.
- 4) As autoridades públicas têm a missão de assegurar a proteção dos turistas e dos seus bens. Nesta tarefa, devem prestar atenção à segurança dos turistas estrangeiros. Se for caso disso, devem facilitar o estabelecimento de meios de informação, prevenção, proteção, seguros e assistência que correspondam às suas necessidades. Os atentados, agressões, sequestros ou ameaças contra turistas ou trabalhadores nas indústrias turísticas, bem como a destruição intencional de instalações turísticas ou elementos de património cultural ou natural, devem ser condenados e punidos com severidade, em conformidade com as respetivas leis nacionais.
- 5) Nas suas deslocações, os turistas devem evitar qualquer ato criminoso ou considerado criminoso pelas leis do país que visitam, e qualquer comportamento que possa ser ofensivo ou injurioso para a população local, ou que prejudique o ambiente local. Devem abster-se de qualquer tráfico de drogas ilícitas, armas, antiguidades,

espécies protegidas e produtos e substâncias perigosos ou proibidos pelas regulamentações nacionais.

6) Os turistas têm a responsabilidade de reunir informações, antes da sua partida, sobre as características do país que estão prestes a visitar. Também devem estar cientes dos riscos de saúde e segurança inerentes a qualquer deslocação fora de seu ambiente habitual, e comportar-se de uma forma que minimize esses riscos.

Artigo 5.º

O turismo como instrumento de realização pessoal e coletiva

1) O turismo é uma atividade geralmente associada ao descanso, diversão, desporto e ao acesso à cultura e à natureza, e deve ser planeado e praticado como um meio privilegiado de realização individual e coletiva. Se for praticado com a abertura de espírito necessária, é um fator insubstituível de autoeducação, tolerância mútua e aprendizagem das legítimas diferenças entre povos e culturas e da sua diversidade.

2) As atividades turísticas devem respeitar a igualdade entre homens e mulheres. Devem também promover os direitos humanos e, em particular, os direitos específicos dos grupos populacionais mais vulneráveis, especialmente as crianças, os idosos e as pessoas com deficiência, as minorias étnicas e os povos indígenas.

3) A exploração dos seres humanos, em qualquer das suas formas, especialmente de âmbito sexual, e em particular quando afeta as crianças, contradiz os objetivos fundamentais do turismo e constitui uma negação da sua essência. Por conseguinte, ao abrigo do direito internacional, deve ser ativamente combatido, com a cooperação de todos os Estados em causa, e rigorosamente punido pela legislação nacional dos países visitados e dos países dos autores de tais atos, incluindo quando foram cometidos no estrangeiro.

4) Deslocações para fins de saúde, educação e intercâmbio espiritual, cultural ou linguístico são particularmente benéficos e merecem ser incentivadas.

5) Deve incentivar-se a introdução do ensino do valor dos intercâmbios turísticos, os seus benefícios económicos, sociais e culturais, bem como os seus riscos, nos currículos de estudo.

Artigo 6.º

O turismo, fator de sustentabilidade ambiental

1) Todos os agentes de desenvolvimento turístico devem salvaguardar o ambiente natural, na perspetiva de um crescimento económico sólido, constante e sustentável, que seja capaz de satisfazer de forma equitativa as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

2) As autoridades públicas nacionais, regionais e locais devem promover e incentivar todas as formas de desenvolvimento turístico que permitam poupar recursos naturais escassos e valiosos, em especial a água e a energia, e evitar na medida do possível a produção de resíduos.

3) Deve tentar-se fazer o escalonamento dos fluxos turísticos, de maneira mais equilibrada ao longo do tempo e do espaço, particularmente aqueles que se realizam devido às férias escolares e pagas, a fim de reduzir a pressão que a atividade turística exerce no meio ambiente e aumentar o seu efeito positivo nas indústrias turísticas e na economia local.

4) As infraestruturas turísticas e a programação das atividades turísticas devem ser concebidas de forma a proteger o património natural, constituído por ecossistemas e biodiversidade, e a preservar as espécies selvagens ameaçadas de extinção. Os agentes de desenvolvimento turístico, em particular os profissionais do setor, devem admitir que sejam impostas limitações ou restrições às suas atividades quando estas sejam exercidas em espaços particularmente vulneráveis: regiões desertas, polares ou de montanha, litorais, florestas tropicais ou húmidas, que são ideais para a criação de parques naturais ou áreas protegidas.

5) O turismo de natureza e o ecoturismo são reconhecidos como atividades particularmente enriquecedoras e valorizadas para o setor, sempre que respeitem o património natural e a população local e se ajustem à capacidade de ocupação dos locais turísticos.

Artigo 7.º

O Turismo, fator de aproveitamento e enriquecimento dos recursos culturais

1) Os recursos turísticos são elementos fundamentais da civilização e da cultura dos povos. As populações em cujos territórios estão localizados têm, relativamente aqueles, direitos e obrigações particulares.

2) As políticas e atividades turísticas devem ser realizadas com respeito pelo património artístico, arqueológico e cultural, que devem proteger e transmitir às gerações futuras. Deve ser dada especial atenção à proteção dos monumentos, centros de culto e locais de interesse histórico ou arqueológico, bem como à remodelação dos museus, que devem ser amplamente abertos e acessíveis ao turismo. Não devem ser colocados obstáculos excessivos ao acesso público a bens e monumentos culturais de propriedade privada, respeitando os direitos dos seus proprietários, bem como os locais de culto, sem prejuízo das necessidades normais do rito religioso.

3) Os recursos financeiros provenientes das visitas a locais e monumentos de interesse cultural devem ser atribuídos, pelo menos em parte, à manutenção, à proteção, à melhoria e ao enriquecimento desse património.

4) A atividade turística deve organizar-se de forma a permitir a sobrevivência e florescimento da produção cultural e artesanal tradicional, bem como do folclore, e a não conduzir à sua padronização e empobrecimento.

Artigo 8.º

O Turismo, atividade benéfica para as comunidades e países recetores

1) As populações locais devem ser associadas às atividades turísticas e ter uma participação equitativa nos benefícios económicos, sociais e culturais gerados e especialmente na criação direta e indireta de emprego a que dão origem.

2) As políticas de turismo devem ser implementadas de forma a contribuir para melhorar o nível de vida da população das regiões visitadas e responder às suas necessidades. A conceção urbanística e arquitetónica e a forma de exploração de resorts e dos alojamentos turísticos devem tender à sua integração, na medida do possível, no tecido económico e social local. Em igualdade de competências deve dar-se prioridade ao recrutamento de pessoal local.

3) Deve ser prestada especial atenção aos problemas específicos das zonas litorais e dos territórios insulares, bem como às frágeis zonas rurais e de montanha, onde o turismo representa com frequência, uma oportunidade escassa de desenvolvimento face ao declínio das atividades económicas tradicionais.

4) De acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades públicas, os profissionais do turismo e, em particular, os investidores, devem realizar estudos de impacto dos seus projetos de desenvolvimento no meio ambiente e nos ambientes culturais e naturais. Devem também fornecer com a máxima transparência e objetividade, informações sobre os seus futuros programas e as suas consequências previsíveis, e promover o diálogo sobre os seus conteúdos com as populações interessadas.

Artigo 9.º

Responsabilidades dos agentes de desenvolvimento turístico

1) Os Estados Partes devem garantir que os profissionais do turismo forneçam aos turistas informações objetivas e verdadeiras sobre os locais de destino e sobre as condições de viagem, receção e estadia. Além disso, os profissionais do turismo devem assegurar a transparência absoluta das cláusulas dos contratos que propõem aos seus clientes, tanto em termos da natureza, do preço e da qualidade dos serviços que se comprometem a prestar, bem como a compensação financeira que lhes compete em caso de violação unilateral desses contratos pela sua parte.

2) Os profissionais de turismo, no que deles dependa, e em cooperação com as autoridades públicas, devem velar pela segurança, a prevenção de acidentes, a proteção da saúde e a segurança alimentar daqueles que utilizam os seus serviços. Devem também assegurar a existência de sistemas de seguros e assistência adequados. Devem assumir a responsabilização, nos termos da regulamentação nacional, e pagar uma compensação justa em caso de incumprimento das suas obrigações contratuais.

3) Sempre que dependa deles, e quando apropriado, os profissionais do turismo devem permitir o pleno desenvolvimento cultural e espiritual dos turistas durante a sua viagem e contribuir para isso.

4) Em cooperação com os profissionais interessados e as suas associações, as autoridades públicas dos Estados emissores e os países recetores devem assegurar a criação dos mecanismos necessários para o repatriamento de turistas em qualquer circunstância.

5) Os governos têm o direito – e o dever – especialmente em casos de crise, de informar os seus cidadãos sobre as condições difíceis, ou mesmo dos perigos que podem encontrar quando viajam para o exterior. No entanto, cabe-lhes fornecer tais indicações sem prejudicar, de forma injustificada ou exagerada, o sector turístico dos países recetores e os interesses dos seus próprios operadores. O conteúdo das recomendações aos viajantes deve, portanto, ser coordenado, se for caso disso, com as autoridades dos países recetores. As recomendações formuladas devem ser estritamente proporcionais à gravidade das situações reais e devem limitar-se a áreas geográficas onde a insegurança tenha sido comprovada. Estas recomendações devem ser ajustadas ou anuladas assim que for permitido voltar à normalidade.

6) A imprensa, e em particular a imprensa especializada em turismo, e os outros meios de comunicação, incluindo os meios de comunicação eletrónicos, devem divulgar informações verídicas e equilibradas sobre eventos e situações que possam influenciar os movimentos de turistas. Devem também ser incumbidos de fornecer

indicações precisas e fiáveis aos consumidores dos serviços turísticos. Nesse sentido, devem ser desenvolvidas novas tecnologias de comunicação e de comércio eletrónico que, tal como os meios de comunicação, não devem, de forma alguma, promover a exploração sexual no turismo.

Artigo 10.º
Direito ao turismo

- 1) A possibilidade de ter acesso direto e pessoal à descoberta e desfrute dos recursos do planeta, constitui um direito de todos os habitantes do mundo. A participação, cada vez maior, no turismo interno e internacional deve ser entendida como uma das melhores expressões possíveis de crescimento contínuo do tempo livre, e não deve ser colocado qualquer obstáculo à sua realização.
- 2) O direito ao turismo é consequência do direito ao descanso e ao lazer e, em particular, da limitação razoável da duração do trabalho e das férias remuneradas periódicas, em conformidade com os tratados internacionais.
- 3) O turismo social, em particular o turismo associativo, que facilita o acesso alargado ao lazer, às viagens e às férias, deve ser desenvolvido com o apoio das autoridades públicas.
- 4) O turismo para as famílias, os jovens, os estudantes e os idosos, bem como o turismo para as pessoas com deficiência, deve ser fomentado e facilitado.

Artigo 11.º
Liberdade de deslocação dos turistas

- 1) De acordo com o direito internacional e as leis nacionais, os turistas devem beneficiar da liberdade de se deslocarem nos seus países e de um Estado para outro, de acordo com o artigo 13.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e devem poder aceder a áreas de trânsito e estadia, bem como locais turísticos e culturais, sem formalidades exageradas ou discriminação.
- 2) Os turistas devem ter a oportunidade de usar todos os meios de comunicação disponíveis, internos e externos. Em caso de necessidade, devem beneficiar de um acesso rápido e fácil aos serviços administrativos, judiciais e de saúde locais. Devem ser capazes de entrar livremente em contacto com seus representantes consulares, de acordo com os tratados internacionais vigentes.
- 3) Os turistas devem gozar dos mesmos direitos que os cidadãos do país que visitam, relativamente à proteção dos dados e à informação de caráter pessoal que proporcionem, em especial quando armazenados em suporte eletrónico.
- 4) Os procedimentos administrativos de controle de fronteiras, estabelecidos pelos Estados ou por acordos internacionais, tais como vistos e formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser adaptados, na medida do possível, para facilitar ao máximo a liberdade de deslocação e o acesso ao turismo internacional para a maioria das pessoas. Devem ser encorajados os acordos entre grupos de países para harmonizar e simplificar esses procedimentos. Os impostos e taxas específicas que penalizem o sector do turismo e prejudiquem a sua competitividade devem ser eliminados ou corrigidos.
- 5) Sempre que seja permitido, pela situação económica dos países de onde vêm, os turistas devem ter acesso às moedas conversíveis de que necessitam para as suas deslocações.

Artigo 12.º

Direitos dos trabalhadores e profissionais do setor turístico

- 1) Sob a supervisão das administrações nacionais e locais dos Estados de origem e dos países recetores, devem ser garantidos os direitos fundamentais dos trabalhadores e profissionais do setor turístico e das atividades relacionadas, tendo em conta as restrições específicas ligadas à sazonalidade da sua atividade, à dimensão global das suas indústrias e à flexibilidade que é muitas vezes imposta pela natureza do seu trabalho.
- 2) Os trabalhadores assalariados e independentes do sector turístico e das atividades conexas devem poder aceder a uma formação inicial e contínua adequada. Deve ser assegurada proteção social adequada, deve ser limitada, na medida do possível, a precariedade do seu emprego. E deve ser proposto um estatuto específico para os trabalhadores sazonais do sector, especialmente no que diz respeito ao seu bem-estar social.
- 3) Sempre que demonstre possuir as competências e capacidades necessárias, deve ser concedida a qualquer pessoa singular ou coletiva, o direito de realizar uma atividade profissional no domínio do turismo, de acordo com as leis nacionais em vigor. Deve ser reconhecido aos empresários e investidores - especialmente no domínio das pequenas e médias empresas - o livre acesso ao sector turístico com o mínimo de restrições legais ou administrativas.
- 4) Os intercâmbios de experiências proporcionados aos gestores e outros trabalhadores de diferentes países contribuem para promover o desenvolvimento do sector turístico global. Por essa razão, devem ser facilitados tanto quanto possível, de acordo com as leis nacionais e as convenções internacionais aplicáveis.
- 5) As empresas multinacionais do sector do turismo, como fator insubstituível de solidariedade no desenvolvimento e no crescimento dinâmico dos intercâmbios internacionais, não devem abusar da posição dominante que possam ocupar. Devem evitar tornar-se o vetor de modelos culturais e sociais artificialmente impostos às comunidades recetoras. Em troca da liberdade de investimento e comércio, que deve ser plenamente reconhecida, devem promover modelos locais e sustentáveis de produção e consumo e comprometer-se com o desenvolvimento local, evitando, com o repatriamento excessivo dos seus benefícios, ou a indução de importações, reduzir a contribuição que trazem para as economias em que estão estabelecidas.
- 6) A colaboração e o estabelecimento de relações equilibradas entre as empresas dos países emissores e recetores contribuem para o desenvolvimento sustentável do turismo e para uma partilha equitativa dos benefícios do seu crescimento.

COMITÉ MUNDIAL DE ÉTICA DO TURISMO

Artigo 13.º

Mandato

- 1) O Comité Mundial de Ética do Turismo é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da OMT e, sem prejuízo das funções que exerce em relação ao Código Mundial de Ética para o Turismo, será responsável pelo acompanhamento da implementação das disposições da Convenção e da execução de qualquer outra tarefa confiada pela Conferência dos Estados Partes.
- 2) O Comité estabelece as modalidades para a apresentação e revisão dos relatórios dos Estados Partes.
- 3) O Comité adota um relatório bienal sobre a implementação e interpretação da Convenção a transmitir, pelo Secretário-Geral da OMT, à Assembleia Geral da OMT e à Conferência dos Estados Partes desta Convenção.
- 4) O Comité pode também agir, se for caso disso, como mecanismo de conciliação para os Estados Partes e outros intervenientes no desenvolvimento do turismo, em conformidade com o Protocolo Facultativo anexo à Convenção-Quadro de Ética do Turismo.

Artigo 14.º

Composição

- 1) A Assembleia Geral da OMT, em cooperação com a Conferência dos Estados Partes, determina a composição do Comité, bem como as modalidades para a apresentação de candidaturas e nomeações dos seus membros com vista a alcançar a sua independência e imparcialidade.
- 2) A Assembleia Geral da OMT, em cooperação com a Conferência dos Estados Partes, elege os membros do Comité, tendo em conta o equilíbrio de género e idade e uma representação regional e sectorial equitativa.

Artigo 15.º

Funcionamento

- 1) O Secretário-Geral da OMT disponibiliza, ao Comité, o pessoal e os recursos financeiros necessários para o desempenho das suas funções. As despesas necessárias para o funcionamento do Comité são incluídas no orçamento da Organização, com a aprovação da Assembleia Geral.
- 2) O Comité adota o seu próprio regulamento no âmbito da presente Convenção. O texto do regulamento é transmitido à Conferência dos Estados Partes e à Assembleia Geral da Organização para fins informativos.

CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES

Artigo 16.º

Composição e responsabilidades

- 1) A Conferência dos Estados Partes é o órgão plenário desta Convenção e é composta por representantes de todos os Estados Partes.
- 2) Pode reunir-se numa base extraordinária, quando assim decidir, ou quando o Secretário-Geral da OMT receba um pedido nesse sentido de pelo menos um terço dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes realiza uma reunião ordinária de dois em dois anos, coincidindo com a Assembleia Geral da OMT. Pode reunir-se com carácter extraordinário quando assim decidir, ou quando o Secretário-Geral da OMT receba um pedido nesse sentido de pelo menos um terço dos Estados Partes.
- 3) Nas reuniões da Conferência dos Estados Partes, é necessária a presença da maioria dos Estados Partes.
- 4) A Conferência dos Estados Partes adota as suas próprias regras de procedimento e alterações.
- 5) A Conferência dos Estados Partes deve realizar, nomeadamente, as seguintes funções:
 - a) examinar e adotar, se for caso disso, emendas a esta Convenção e ao Protocolo Facultativo à Convenção-Quadro de Ética do Turismo;
 - b) adotar planos e programas para a implementação desta Convenção. E tomar qualquer outra ação que julgue necessária para atingir os objetivos desta Convenção; E
 - c) aprovar as diretrizes operacionais para a implementação e aplicação das disposições da Convenção preparadas, a seu pedido, pelo Comité Mundial de Ética do Turismo.
- 6) A Conferência dos Estados Partes pode convidar observadores para as suas reuniões. A admissão e participação dos observadores estão sujeitas às regras de procedimento da Conferência dos Estados Partes.
- 7) A Conferência dos Estados Partes pode estabelecer um fundo, se for necessário, para cobrir quaisquer despesas necessárias para a implementação desta Convenção, que não seja coberta pela OMT, e determinar a contribuição que deve ser feita por cada um dos Estados Partes nesta Convenção.

Artigo 17.º

Secretariado

O Secretariado da OMT presta apoio administrativo à Conferência dos Estados Partes, sempre que necessário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta para assinatura por todos os Estados Membros da OMT e por todos os Estados Membros das Nações Unidas, na sede da OMT, em Madrid, de 16 de outubro de 2019 a 15 de outubro de 2020.

Artigo 19.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

Esta Convenção está sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da OMT.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

- 1) Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 2) Para cada Estado Parte que ratifique, aceite ou adira à Convenção, após o depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, pelo referido Estado Parte, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 21.º

Revisão da Convenção

- 1) Quaisquer Estados Partes podem propor emendas à presente Convenção.
- 2) O Secretário-Geral da OMT comunicará o texto de qualquer emenda proposta a todos os Estados Partes, pelo menos noventa dias, antes da abertura da reunião da Conferência dos Estados Partes.
- 3) As emendas serão adotadas pela votação de uma maioria de dois terços dos Estados Partes, presentes e votantes, e transmitidas pelo Secretário-Geral da OMT aos Estados Partes para a sua ratificação, aceitação ou aprovação, ou para a adesão às mesmas.
- 4) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas, ou de adesão às mesmas, serão depositados junto do Secretário-Geral da OMT.
- 5) As emendas adotadas nos termos do n.º 3 entrarão em vigor para os Estados Partes que tenham ratificado, aceitado ou aprovado as emendas, ou que tenham aderido às mesmas, no trigésimo dia após a data de receção pelo Secretário-Geral da OMT dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de pelo menos cinco Estados Partes. Posteriormente, as emendas entrarão em vigor para qualquer outro Estado Parte, no trigésimo dia após a data em que esse Estado Parte deposite o seu instrumento.
- 6) Após a entrada em vigor de uma emenda a esta Convenção, qualquer novo Estado Parte será um Estado parte da Convenção, na sua forma emendada.

Artigo 22.º
Denúncia

- 1) A presente Convenção permanecerá em vigor por tempo indeterminado, mas qualquer Estado Parte pode denunciá-la a qualquer momento mediante notificação por escrito. O instrumento de denúncia será depositado junto do Secretário-Geral da OMT. Um ano a contar da data do depósito do instrumento de denúncia, a Convenção deixará de estar em vigor para o Estado Parte denunciante, mas permanecerá em vigor para os outros Estados Partes.
- 2) A denúncia não afetará a possível obrigação financeira pendente do Estado Parte denunciante, pedidos de informação ou assistência apresentados, ou procedimentos para a resolução pacífica de litígios iniciados durante a entrada em vigor da Convenção para o Estado Parte denunciante.

Artigo 23.º
Resolução de Conflitos

Os conflitos que possam surgir entre os Estados Partes no que diz respeito à aplicação ou interpretação da presente Convenção serão resolvidos por via diplomática ou, na sua falta, por qualquer outro meio de solução pacífica acordado pelas Estados Partes envolvidos, incluindo, se necessário, o mecanismo de conciliação previsto no Protocolo Facultativo.

Artigo 24.º
Textos autênticos

Os textos desta Convenção em árabe, espanhol, francês, inglês e russo serão considerados igualmente autênticos.

Artigo 25.º
Depositário

- 1) O Secretário-Geral da OMT será o depositário desta Convenção.
- 2) O Secretário-Geral da OMT enviará cópias certificadas a cada um dos Estados Partes signatários.
- 3) O Secretário-Geral da OMT notificará aos Estados Partes as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão, emendas e denúncias.

15/15
12)

Artigo 26.º
Registo

De acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada pelo Secretário-Geral da OMT junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

FAZENDO FÉ, os abaixo-assinado, devidamente autorizados para este fim, assinam a presente Convenção.

FEITO em São Petersburgo, Federação da Rússia, em 12 de setembro de 2019

FRAMEWORK CONVENTION ON TOURISM ETHICS

THE HIGH CONTRACTING PARTIES,

Desiring to develop tourism with a view to contributing to economic development, international understanding, peace, prosperity and universal respect for, and observance of, human rights and freedoms for all without distinction of any kind such as race, colour, gender, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, age, birth or other status,

Considering that tourism has the potential to contribute directly or indirectly to the Sustainable Development Goals of the 2030 Agenda for Sustainable Development, and in particular with regard to inclusive and sustainable economic growth, full and productive employment and decent work for all, sustainable consumption and production and the sustainable use of oceans and marine resources and the terrestrial ecosystem,

Firmly believing that, through the direct, spontaneous and non-mediatized contacts it engenders between men and women of different cultures and lifestyles, tourism represents a vital force for peace and a factor of friendship and understanding among the peoples of the world,

In keeping with the rationale of reconciling environmental protection, economic development and the fight against poverty in a sustainable manner, as formulated by the United Nations in 1992 at the "Earth Summit" of Rio de Janeiro, expressed in Agenda 21, adopted on that occasion, and reiterated by the "Earth Summits" of Johannesburg in 2002 and Rio in 2012 (Rio + 20),

Taking into account the swift and continued growth, both past and foreseeable, of the tourism activity, whether for leisure, business, culture, religious or health purposes and other special interest tourism products and segments, and its powerful effects, both positive and negative, on the environment, the economy and the society of both generating and receiving countries, on local communities and indigenous peoples, as well as on international relations and exchanges,

Aiming to promote responsible, sustainable and universally accessible tourism in the framework of the right of all persons to use their free time for leisure pursuits or travel with respect for the choices of society of all peoples,

Firmly convinced that, provided a number of principles and a certain number of rules are observed, responsible and sustainable tourism is by no means incompatible with the growing liberalization of the conditions governing the provision of goods and services and under whose aegis the enterprises of this sector operate and that it is necessary to reconcile, in this context, environment with economic and social development, openness to international trade with protection of social and cultural identities,

Considering that, with such an approach, all the stakeholders in tourism development – national, regional and local administrations, enterprises, business associations, workers in the sector, non-governmental organizations and bodies of all kinds related to the tourism sector, as well as host communities, the media and the tourists themselves, including excursionists – have different albeit interdependent responsibilities in the individual and societal development of tourism and that the formulation of their individual rights and duties will contribute to meeting this aim,

Emphasizing that, also in the field of tourism, both the State and the enterprises share the responsibility of advancing the protection and respect of human rights in the business context

as laid down by the Guiding Principles on Business and Human Rights unanimously adopted by the UN Human Rights Council in its resolution 17/4 of 16 June 2011,

Referring to the Conventions adopted by the International Labour Organization (ILO) covering subjects that are considered as fundamental principles and the rights at work: freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining; the elimination of forced or compulsory labour; the abolition of child labour; the elimination of discrimination in respect of employment and occupation,

Recalling resolution A/RES/406(XIII) of 1999 adopted by the General Assembly of the World Tourism Organization (hereinafter referred to as "UNWTO") in which it solemnly adopted the Global Code of Ethics for Tourism,

Recalling resolution A/RES/668(XXI) of 2015 whereby the General Assembly of the UNWTO expressed its wish to convert the Global Code of Ethics for Tourism into a legally binding treaty in order to reinforce its effectiveness at the international and national level,

Considering that the World Committee on Tourism Ethics (hereinafter referred to as "the Committee") established in 2001 under resolution A/RES/438(XIV) is a subsidiary organ of the UNWTO General Assembly,

Convinced that this Framework Convention (hereinafter referred to as "the Convention") will enhance the advancement of a more sustainable and ethical tourism as stated in the Global Code of Ethics for Tourism,

Aiming to supplement the present Framework Convention with an Optional Protocol, which is a separate and independent legal instrument open to the States Parties to this Convention, providing a process for the settlement of disputes that can guide and strengthen the implementation of the ethical principles by all stakeholders concerned,

Inspired by the resolutions and decisions related to the implementation of the Global Code of Ethics for Tourism, adopted by the UNWTO General Assembly and the Executive Council,

Reaffirming that, as a specialized agency of the United Nations, UNWTO, as well as its Member States, is guided in its activities by the Charter of the United Nations, relevant United Nations resolutions and the generally accepted norms and principles of international law,

Have agreed as follows:

GENERAL PROVISIONS

Article 1

Definitions

For the purposes of this Convention and unless otherwise provided in particular provisions, the following definitions shall apply:

- (a) *ethical principles in tourism* means the principles set out in this Convention in Articles 4 to 12 below.
- (b) *tourism* refers to the activities of visitors, whether tourists or excursionists.
- (c) *tourist* means a person taking a trip which includes an overnight stay to a main destination outside his/her usual environment, for less than a year, for any main purpose (business, leisure or other personal purpose) other than to be employed by a resident entity in the country or place visited.
- (d) *excursionist* means a person taking a trip which does not include an overnight stay to a main destination outside of his/her usual environment. For the purpose of this Convention any reference to tourists constitutes at the same time a reference to excursionists.
- (e) *stakeholders in tourism development* includes:
 - (i) national governments;
 - (ii) local governments with specific competence in tourism matters;
 - (iii) tourism establishments and tourism enterprises, including their associations;
 - (iv) institutions engaged in financing tourism projects;
 - (v) tourism employees and professionals;
 - (vi) trade unions of tourism employees;
 - (vii) tourists and excursionists;
 - (viii) local populations and host communities at tourism destinations through their representatives; and
 - (ix) other juridical and natural persons having stakes in tourism development including non-governmental organizations specializing in tourism and directly involved in tourism projects and the supply of tourism services.
- (f) *Tourism resources* mean natural and cultural resources that have the potential to attract tourists.

Article 2

Aim and scope

(1) The present Convention aims to promote responsible, sustainable and universally accessible tourism through the implementation of the ethical principles in tourism.

(2) The present Convention refers to all stakeholders in tourism development within the meaning of Article 1(e) in the observance of the ethical principles in tourism.

Article 3

Means of implementation

(1) States Parties shall promote responsible, sustainable and universally accessible tourism by formulating policies that are consistent with the ethical principles in tourism set out in the Convention.

(2) States Parties shall respect and promote the ethical principles in tourism, especially through encouraging tourism enterprises and bodies to reflect these principles in their contractual instruments and make reference to them in their codes of conduct or professional rules.

(3) States Parties shall periodically submit a report to the World Committee on Tourism Ethics concerning any measures taken or envisaged for the implementation of this Convention.

(4) States Parties, which are also parties to the Optional Protocol to the Framework Convention on Tourism Ethics, shall promote among tourism enterprises and bodies the conciliation mechanism provided for in the Optional Protocol.

ETHICAL PRINCIPLES IN TOURISM

Article 4

Tourism's contribution to mutual understanding and respect between peoples and societies

(1) The understanding and promotion of the ethical values common to humanity, with an attitude of tolerance and respect for the diversity of religious, philosophical and moral beliefs, are both the foundation and the consequence of responsible tourism; stakeholders in tourism development and tourists themselves should observe the social and cultural traditions and practices of all peoples, including those of minorities and indigenous peoples and recognize their worth.

(2) Tourism activities should be conducted in harmony with the attributes and traditions of the host regions and countries and in respect for their laws, practices and customs.

(3) The host communities, on the one hand, and local professionals, on the other, should acquaint themselves with and respect the tourists who visit them and find out about their lifestyles, tastes and expectations; the education and training imparted to professionals contribute to a hospitable welcome.

(4) It is the task of the public authorities to provide protection also for tourists and their belongings; they must pay attention to the safety of foreign tourists; if necessary, they should facilitate the introduction of means of information, prevention, security, insurance and assistance consistent with their needs; any attacks, assaults, kidnappings or threats against tourists or workers in the tourism industries, as well as the willful destruction of tourism facilities or of elements of cultural or natural heritage should be severely condemned and punished in accordance with their respective national laws.

(5) When travelling, tourists should not commit any criminal act or any act considered criminal by the laws of the country visited and abstain from any conduct felt to be offensive or injurious by the local populations, or likely to damage the local environment; they should refrain from all trafficking in illicit drugs, arms, antiquities, protected species and products and substances that are dangerous or prohibited by national regulations.

(6) Tourists have the responsibility to acquaint themselves, even before their departure, with the characteristics of the countries they are preparing to visit; they must be aware of the health and security risks inherent in any travel outside their usual environment and behave in such a way as to minimize those risks.

Article 5

Tourism as a vehicle for individual and collective fulfillment

(1) Tourism, the activity most frequently associated with rest and relaxation, sport and access to culture and nature, should be planned and practiced as a privileged means of individual and collective fulfillment; when practiced with a sufficiently open mind, it is an irreplaceable factor of self-education, mutual tolerance and for learning about the legitimate differences between peoples and cultures and their diversity.

(2) Tourism activities should respect the equality of men and women; they should promote human rights and, more particularly, the individual rights of the most vulnerable groups, notably children, the elderly, persons with disabilities, ethnic minorities and indigenous peoples.

(3) The exploitation of human beings in any form, particularly sexual, especially when applied to children, conflicts with the fundamental aims of tourism and is the negation of tourism; as such, in accordance with international law, it should be energetically combated with the cooperation of all the States concerned and penalized without concession by the national legislation of both the countries visited and the countries of the perpetrators of these acts, even when they are carried out abroad.

(4) Travel for purposes of health, education and spiritual, cultural or linguistic exchanges is particularly beneficial and deserve encouragement.

(5) The introduction into curricula of education about the value of tourism exchanges, their economic, social and cultural benefits, and also their risks, should be encouraged.

Article 6

Tourism, a factor of environmental sustainability

(1) All the stakeholders in tourism development should safeguard the natural environment with a view to achieving sound, continuous and sustainable economic growth geared to satisfying equitably the needs and aspirations of present and future generations.

(2) All forms of tourism development that are conducive to saving rare and precious natural resources, in particular water and energy, as well as avoiding so far as possible waste production, should be given priority and encouraged by national, regional and local public authorities.

(3) The staggering in time and space of tourist flows, particularly those resulting from paid leave and school holidays, and a more even distribution of holidays should be sought so as to reduce the pressure of tourism activity on the environment and enhance its beneficial impact on the tourism industries and the local economy.

(4) Tourism infrastructure should be designed and tourism activities programmed in such a way as to protect the natural heritage composed of ecosystems and biodiversity and to preserve endangered species of wildlife; the stakeholders in tourism development, and especially professionals, should agree to the imposition of limitations or constraints on their activities when these are exercised in particularly sensitive areas: desert, polar or high mountain regions, coastal areas, tropical forests or wetlands, propitious to the creation of nature reserves or protected areas.

(5) Nature tourism and ecotourism are recognized as being particularly conducive to enriching and enhancing the standing of tourism, provided they respect the natural heritage and local populations and are in keeping with the carrying capacity of the sites.

Article 7

Tourism, a user of cultural resources and a contributor to their enhancement

(1) Tourism resources are fundamental elements of the civilization and culture of peoples; the inhabitants in whose territories they are situated have particular rights and obligations to them.

(2) Tourism policies and activities should be conducted with respect for the artistic, archaeological and cultural heritage, which they should protect and pass on to future generations; particular care should be devoted to preserving monuments, worship sites, archaeological and historic sites as well as upgrading museums which must be widely open and accessible to tourism visits; no excessive obstacles should be placed to public access to privately-owned cultural property and monuments, with respect to the rights of their owners, as well as to worship sites, without prejudice to normal needs of worship.

(3) Financial resources derived from visits to cultural sites and monuments should, at least in part, be used for the upkeep, safeguard, development and embellishment of this heritage.

(4) Tourism activity should be planned in such a way as to allow traditional cultural products, crafts and folklore to survive and flourish, rather than causing them to degenerate and become standardized.

Article 8

Tourism, a beneficial activity for host countries and communities

(1) Local populations should be associated with tourism activities and share equitably in the economic, social and cultural benefits they generate, and particularly in the direct and indirect creation of jobs resulting from them.

(2) Tourism policies should be applied in such a way as to help to raise the standard of living of the populations of the regions visited and meet their needs; the planning and architectural approach to and operation of tourism resorts and accommodation should aim to integrate them, to the extent possible, in the local economic and social fabric; where skills are equal, priority should be given to local manpower.

(3) Special attention should be paid to the specific problems of coastal areas and island territories and to vulnerable rural or mountain regions, for which tourism often represents a rare opportunity for development in the face of the decline of traditional economic activities.

(4) Tourism professionals, particularly investors, governed by the regulations laid down by the public authorities, should carry out studies of the impact of their development projects on the environment, and on cultural and natural surroundings; they should also deliver, with the greatest transparency and objectivity, information on their future programmes and their foreseeable repercussions and foster dialogue on their contents with the populations concerned.

Article 9

Responsibilities of stakeholders in tourism development

(1) States Parties should ensure that tourism professionals provide tourists with objective and honest information on their places of destination and on the conditions of travel, hospitality and stays. Tourism professionals should ensure that the contractual clauses proposed to their customers are readily understandable as to the nature, price and quality of the services they commit themselves to providing and the financial compensation payable by them in the event of a unilateral breach of contract on their part.

(2) Tourism professionals, insofar as it depends on them, should show concern, in cooperation with the public authorities, for the security and safety, accident prevention, health protection and food safety of those who seek their services; likewise, they should ensure the existence of suitable systems of insurance and assistance; they should accept the reporting obligations prescribed by national regulations and pay fair compensation in the event of failure to observe their contractual obligations.

(3) Tourism professionals, so far as this depends on them, and if appropriate, should contribute and allow the cultural and spiritual fulfillment of tourists, during their trip.

(4) The public authorities of the generating States and the host countries, in cooperation with the professionals concerned and their associations, should ensure that the necessary mechanisms are in place for the repatriation of tourists in any event.

(5) Governments have the right – and the duty – especially in a crisis, to inform their nationals of the difficult circumstances, or even the dangers they may encounter during their travels abroad; it is their responsibility however to issue such information without prejudicing in an unjustified or exaggerated manner the tourism sector of the host countries and the interests of their own operators; the contents of travel advisories should therefore be the subject of consultation, where applicable, with the authorities of the host countries; recommendations formulated should be strictly proportionate to the gravity of the situations encountered and confined to the geographical areas where the insecurity has arisen; such advisories should be qualified or cancelled as soon as a return to normality permits.

(6) The press, and particularly the specialized travel press and the other media, including modern means of electronic communication, should issue honest and balanced information on events and situations that could influence the flow of tourists; they should also provide accurate and reliable information to the consumers of tourism services; the new communication and electronic commerce technologies should also be developed and used for this purpose; as is the case for the media, they should not in any way promote sexual exploitation in tourism.

Article 10

Right to tourism

(1) The prospect of direct and personal access to the discovery and enjoyment of the planet's resources constitutes a right equally open to all the world's inhabitants; the increasingly extensive participation in domestic and international tourism should be regarded as one of the best possible expressions of the sustained growth of free time, and obstacles should not be placed in its way.

(2) The right to tourism is a corollary of the right to rest and leisure, including reasonable limitation of working hours and periodic holidays with pay, in compliance with international treaties.

(3) Social tourism, and in particular associative tourism, which facilitates widespread access to leisure, travel and holidays, should be developed with the support of the public authorities.

(4) Family, youth, student and senior tourism and tourism for persons with disabilities, should be encouraged and facilitated.

Article 11

Liberty of tourist movements

(1) Tourists should benefit, in compliance with international law and national legislation, from the liberty to move within their countries and from one State to another, in accordance with Article 13 of the Universal Declaration of Human Rights; they should have access

to places of transit and stay and to tourism and cultural sites without being subject to excessive formalities or discrimination.

(2) Tourists should have access to all available forms of communication, internal or external; in case of need, they should benefit from prompt and, easy access to local administrative, legal and health services; they should be free to contact their consular representatives in compliance with the international treaties in force.

(3) Tourists should benefit from the same rights as the citizens of the country visited concerning the protection of the personal data and information that they provide, especially when these are stored electronically.

(4) Administrative procedures relating to border crossings whether they fall within the competence of States or result from international agreements, such as visas or health and customs formalities, should be adapted, so far as possible, so as to facilitate to the maximum freedom of travel and widespread access to international tourism; agreements between groups of countries to harmonize and simplify these procedures should be encouraged; specific taxes and levies penalizing the tourism sector and undermining its competitiveness should be gradually phased out or corrected.

(5) So far as the economic situation of the countries from which they come permits, tourists should have access to convertible currencies needed for their travels.

Article 12

Rights of employees and professionals in the tourism sector

(1) The fundamental rights of employees and professionals in the tourism sector and related activities should be guaranteed under the supervision of the national and local administrations, both of their States of origin and of the host countries with particular care, given the specific constraints linked in particular to the seasonality of their activity, the global dimension of their industries and the flexibility often required of them by the nature of their work.

(2) Employees and self-employed workers in the tourism sector and related activities should be able to access appropriate initial and continuous training; they should be given adequate social protection; job insecurity should be limited so far as possible; and a specific status, with particular regard to their social welfare, should be offered to seasonal workers in the sector.

(3) Any natural or legal person, provided he, she or it has the necessary abilities and skills, should be entitled to develop a professional activity in the field of tourism under existing national laws; entrepreneurs and investors - especially in the area of small and medium-sized enterprises - should be entitled to free access to the tourism sector with a minimum of legal or administrative restrictions.

(4) Exchanges of experience offered to executives and workers, from different countries, contribute to fostering the development of the world tourism sector; these movements should be facilitated so far as possible in compliance with the applicable national laws and international conventions.

(5) As an irreplaceable factor of solidarity in the development and dynamic growth of international exchanges, multinational enterprises of the tourism sector should not exploit the dominant positions they sometimes occupy; they should avoid becoming the vehicles of cultural and social models artificially imposed on the host communities; in exchange for their freedom to invest and trade which should be fully recognized, they should promote local and sustainable consumption and production patterns and involve themselves in local development, avoiding, by the excessive repatriation of their profits or their induced imports, a reduction of their contribution to the economies in which they are established.

(6) Partnership and the establishment of balanced relations between enterprises of generating and receiving countries contribute to the sustainable development of tourism and an equitable distribution of the benefits of its growth.

WORLD COMMITTEE ON TOURISM ETHICS

Article 13

Mandate

(1) The World Committee on Tourism Ethics is a subsidiary organ of the UNWTO General Assembly, and notwithstanding the functions performed in relation to the Global Code of Ethics for Tourism, it shall be responsible for monitoring the implementation of the provisions of this Convention and carrying out any other tasks entrusted to it by the Conference of States Parties.

(2) The Committee shall fix the modalities for the submission and examination of the reports of the States Parties.

(3) The Committee shall adopt a biennial report on the implementation and interpretation of the Convention that will be transmitted by the Secretary-General of the UNWTO to the General Assembly of the UNWTO and to the Conference of States Parties to the present Convention.

(4) The Committee may also act, where applicable, as a conciliation mechanism to the States Parties and other stakeholders in tourism development in accordance with the Optional Protocol annexed to the Framework Convention on Tourism Ethics.

Article 14

Composition

(1) The General Assembly of the UNWTO, in cooperation with the Conference of States Parties, shall determine the composition of the Committee as well as the modalities for the nomination and appointment of its Members with a view to achieving their independence and impartiality.

(2) The General Assembly of the UNWTO, in cooperation with the Conference of States Parties, shall elect the members of the Committee with due regard being paid to gender and age balance and equitable regional and sectorial representation.

Article 15

Functioning

(1) The Secretary-General of the UNWTO shall place at the Committee's disposal the personnel and financial resources necessary for the performance of its functions. The expenses necessary to the functioning of the Committee will be entered in the budget of the Organization with the approval of the General Assembly.

(2) The Committee shall adopt its own rules of procedure under the framework of the present Convention. The text of the rules of procedure shall be transmitted to the Conference of States Parties and to the General Assembly of the UNWTO for information.

CONFERENCE OF STATES PARTIES

Article 16

Composition and responsibilities

(1) The Conference of States Parties shall be the plenary body of this Convention composed of representatives of all States Parties.

(2) The Conference of State Parties shall meet in ordinary sessions every two years in conjunction with the General Assembly of the UNWTO. It may meet in extraordinary session if it so decides or if the Secretary-General of the UNWTO receives a request to that effect from at least one-third of the States Parties.

(3) The presence of a majority of States Parties shall be necessary to constitute a quorum at meetings of the Conference of States Parties.

(4) The Conference of States Parties shall adopt its own rules of procedure and amendments thereto.

(5) The Conference of States Parties shall perform, *inter alia*, the following functions:

- (a) considering and adopting amendments to this Convention and to the Optional Protocol to the Framework Convention on Tourism Ethics where applicable;
- (b) adopting plans and programmes for the implementation of this Convention; and taking any other measures it may consider necessary to further the objectives of this Convention; and
- (c) approving the operational guidelines for the implementation and application of the provisions of the Convention prepared upon its request by the World Committee on Tourism Ethics.

(6) The Conference of the States Parties may invite observers to its meetings. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure of the Conference of States Parties.

(7) The Conference of the States Parties may establish a fund, if necessary, to cover any expenses for the implementation of the Convention that are not met by UNWTO and determine the contribution to be made by each of the States Parties to the present Convention.

Article 17

Secretariat

The Secretariat of the UNWTO shall provide administrative support to the Conference of States Parties, as necessary.

FINAL PROVISIONS

Article 18

Signature

The present Convention shall be open for signature by all Member States of the UNWTO and all Member States of the United Nations at the Headquarters of the UNWTO in Madrid from 16 October 2019 to 15 October 2020.

Article 19

Ratification, acceptance, approval or accession

The present Convention is subject to ratification, acceptance, approval or accession by States. Instruments of ratification, acceptance, approval and accession shall be deposited with the Secretary-General of the UNWTO.

Article 20

Entry into force

(1) The present Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

(2) For each State Party ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the deposit of the tenth instrument of ratification acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day following deposit by such State Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession

Article 21

Amendment of the Convention

(1) Any State Party may propose amendments to the present Convention.

(2) ~~The text of any proposed amendment shall be communicated by the Secretary-General of the UNWTO to all States Parties at least ninety days before the opening of the session of the Conference of States Parties.~~

(3) Amendments shall be adopted by a two-thirds majority vote of States Parties present and voting and shall be transmitted by the Secretary-General of the UNWTO to the States Parties for ratification, acceptance, approval or accession.

(4) Instruments of ratification, acceptance, approval or accession to the amendments shall be deposited with the Secretary-General of the UNWTO.

(5) Amendments adopted in accordance with paragraph 3 shall enter into force for those States Parties having ratified, accepted, approved or acceded to such amendments on the thirtieth day following the date of receipt by the Secretary-General of the UNWTO of the instruments of ratification, acceptance, approval or accession of at least five of the States Parties to this Convention. Thereafter the amendments shall enter into force for any other State Party on the thirtieth day after the date on which that State Party deposits its instrument.

(6) After entry into force of an amendment to this Convention, any new State Party to the Convention shall become a State Party to the Convention as amended.

Article 22

Denunciation

(1) The present Convention shall remain in force indefinitely, but any State Party may denounce it at any time by written notification. The instrument of denunciation shall be deposited with the Secretary-General of the UNWTO. After one year from the date of deposit of the instrument of denunciation, the Convention shall no longer be in force for the denouncing State Party, but shall remain in force for the other States Parties.

(2) The denunciation shall not affect the possible remaining financial obligation of the denouncing State Party, any requests for information or assistance made, or procedure for the peaceful settlement of disputes commenced during the time the Convention is in force for the denouncing State Party.

Article 23

Dispute settlement

Any dispute that may arise between States Parties as to the application or interpretation of this Convention shall be resolved through diplomatic channels or, failing which, by any other means of peaceful settlement decided upon by the States Parties involved, including, where applicable, the conciliation mechanism provided for in the Optional Protocol.

Article 24

Authentic texts

The Arabic, English, French, Russian and Spanish texts of this Convention shall be regarded as equally authentic.

Article 25

Depositary

(1) The Secretary-General of the UNWTO shall be the depositary of this Convention.

(2) The Secretary-General of the UNWTO shall transmit certified copies to each of the signatory States Parties.

(3) The Secretary-General of the UNWTO shall notify the States Parties of the signatures, of the deposits of instruments of ratification, acceptance, approval and accession, amendments and denunciation.

Article 26

Registration

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretary-General of the United Nations by the Secretary-General of the UNWTO.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

DONE at Saint Petersburg, Russian Federation, on 12 September 2019



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Joana Góis de Oliveira

CÉDULA PROFISSIONAL: 61799L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Certificação de traduções de documentos

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Turismo de Portugal, I.P.

NIPC n.º. 508666236

EXECUTADO A: 2021-06-09 18:40

REGISTADO A: 2021-06-09 18:40

COM O N.º: 61799L/6

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>
usando o código 36605328-929314